



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004439/97-15
SESSÃO DE : 17 de fevereiro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-30.999
RECURSO Nº : 127.204
RECORRENTE : KENKO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. DESTAQUE EX.

Não sendo possível realizar a diligência requerida para a produção de prova, por culpa da SRF, ferindo o princípio do contraditório, é incabível o desenquadramento de mercadoria destacada em "ex" tarifário, sem o amparo em laudo técnico.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de fevereiro de 2004

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e LUIZ ROBERTO DOMINGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.204
ACÓRDÃO Nº : 301-30.999
RECORRENTE : KENKO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Recorre a Empresa em epígrafe, do decidido no Acórdão DRJ/SP – 01326, com a seguinte ementa:

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL. DESTAQUE EX.

Incabível o enquadramento em destaque EX de mercadoria identificada por análise laboratorial como “poliacrilato de sódio”, por falta de amparo legal”.

A situação fática está bem colocada no Relatório da DRJ, que adoto e leio em Sessão.

“Relatório.

A empresa acima qualificada submeteu a despacho através da DI 020346/94, de 30/03/1994, o produto descrito como “POLIACRILATO DE SÓDIO ENXERTADO COM DERIVADO DE ÁCIDO ACRÍLICO COM CARACTERÍSTICAS ABSORVENTES, COM APARÊNCIA DE GRÂNULOS BRANCOS, DE NOME COMERCIAL AQUALIC CA-W4 ETC”, classificando-o no destaque EX 004 do código 3906.90.9900, criado pela Portaria MF nº 402, de 26/07/1993, que reduziu a alíquota do Imposto de Importação do produto para 0%.

Solicitada identificação ao Labana, em amostra retirada da mercadoria, este emitiu o Laudo Técnico de fls. 22, segundo o qual, trata-se de Poliacrilato de Sódio, um outro Polímero Acrílico, um produto de polimerização, não tendo sido detectada a presença de Amido ou Outra Substância absorvente, além do componente principal.

Com base na informação exarada no laudo técnico, a Fiscalização concluiu que a mercadoria não fazia jus ao benefício instituído pela referida Portaria, devendo-se aplicar a ela as alíquotas de 15% para o I.I. e 12% para o IPI, lavrando, em consequência, o Auto de Infração de fls. 01 a 06, pelo qual o contribuinte foi intimado a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.204
ACÓRDÃO Nº : 301-

recolher o crédito tributário de R\$ 22.510,94, relativo ao imposto de importação que deixou de ser pago, IPI, juros de mora, multa do art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91 c/c o art. 44, inciso I da Lei 9.430/1996 e art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei 5.172/1966 e a do art. 80, inciso II, da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo Decreto-lei 34/66, art. 2º e art. 45 da Lei nº 9.430/1966, c/c o art. 106, inciso II, alínea “c” da Lei nº 5.172/66.

Discordando da exigência fiscal, o contribuinte impugnou o Auto de Infração (fls. 31 a 39), apresentando, em sua defesa, as seguintes razões:

1. O laboratório admitiu de forma expressa que o “Aqualic CAW4” possui capacidade absorvente, ao analisar a “capacidade absorvente da Solução Salina” e a “Capacidade Absorvente da Urina”;
2. O produto é uma resina superabsorvente, com utilização específica na área de fraldas e outros objetos;
3. Juntou laudo emitido pela Engenharia de Materiais da Universidade de São Carlos atestando que o produto tem “... grande aplicação como material SUPERABSORVENTE”;
4. Não se justifica a cobrança da multa de ofício, uma vez que descreveu corretamente a mercadoria, nos termos do Ato Declaratório (Normativo) Nº 36/95 da COSIT;
5. Junta também Relatório Técnico do Instituto Nacional de Tecnologia (fls. 94 a 106) que analisa amostra do produto “Aqualic CA W4 e Aqualic Keep”;
6. É indiscutível, portanto, que o produto tem capacidade absorvente;
7. É incabível também a multa do IPI por falta de Nota Fiscal, porquanto não se emite Nota Fiscal para o pagamento do IPI na importação;
8. O EX se refere a amido ou substância absorvente. E há substância absorvente no produto importado;
9. Requer nova perícia ao Instituto Nacional de Tecnologia, indagando-se sobre a existência ou não de elemento absorvente no produto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.204
ACÓRDÃO Nº : 301-

A antiga Delegacia de Julgamento de São Paulo, tendo em vista as ponderações do impugnante e para melhor esclarecer o assunto, solicitou nova perícia técnica ao INT para identificação da mercadoria, conforme fls. 108/110. (GRIFEI)

Às fls. 119, consta que a análise laboratorial pelo INT não pôde ser realizada, por impossibilidade de localizar a amostra da mercadoria em poder do Labana, dado o longo período de tempo decorrido entre a coleta e a solicitação da nova perícia.

Às fls. 117 e 118, a interessada juntou o Relatório Técnico nº 000.286 do INT sobre análise em amostra do produto "Aqualic CA – W4 DI 52263 PE 447/111". Segundo tal Relatório, a análise por Espectometria no Infravermelho (FTIR) revelou a presença de picos de Poliacrilato de Sódio e de picos compatíveis com a estrutura da celulose. ”

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.204
ACÓRDÃO Nº : 301-

VOTO

O cerne do litígio é o enquadramento do produto importado (Aqualic CAW 4) "ex 004", do código 3906.90.900, criado pela Portaria nº 402/93 – *verbis*:

"3906.90.9900 "Ex" 004 – Poliacrilato de sódio reticulado, com capacidade absorvente de no mínimo 25 gramas de solução salina por grama de poliacrilato de sódio".

Na DI nº 023406/94, o produto está assim declarado:

"Poliacrilato de Sódio enxertado com amido ou outra substância absorvente com as seguintes características:

Aparência: grânulos brancos capacidade de absorção: (G/G) água de ionizado 250-500;

Solução salina fisiológica:
40-60. Urina artificial: 30-30 PH:7-0.5. Diâmetro médio em partículas: 150-300u.

Volume de densidade (G/CC):

0,5-0,7.

Embalagem: sacos de papel de 20 kg.

Aplicação: em fraldas descartáveis. Nome comercial:
Aqualic CA-W4."

Referida declaração corresponde à GI nº 3-0712/10-00538.

A consulta da Fiscalização ao Labana foi assim respondida pelo Laudo nº 1691/94:

"Trata-se de poliacrilato de sódio enxertado com derivado de ácido acrílico com características absorvente?

Caso contrário identificar a mercadoria para enquadramento tarifário.

RECURSO Nº : 127.204
ACÓRDÃO Nº : 301-30.999

RESPOSTAS AOS QUESITOS

Não. Segundo ensaios realizados, não foi detectada a presença de amido ou outra substância absorvente, além do componente principal, poli (Acrilato de Sódio)

Sim, trata-se de Poli (Acrilato de Sódio), um Outro Polímero acrílico, um Produto de Polimerização, na forma de pó grosso, uma forma primária.

Capacidade de Absorvente de Solução a 0,9% de NaCl e superior a 25g de solução/g de solução salina por grama de poliacrilato de sódio (45,9 g de solução/g).

De acordo com a referência bibliográfica, mercadoria com denominação comercial Aqualic CA trata-se de Poliacrilato de Sódio reticulado.

A interpretação desse laudo motivou o Auto de Infração, com os seguintes argumentos:

“1 – ALÍQUOTA DE IMPOSTO INCORRETA

O contribuinte despachou através da Declaração de Importação nº 020346/94, o produto denominado como Poliacrilato de Sódio enxertado com derivado ácido acrílico, classificando-o no código NBM 3906.90.9900 com as alíquotas de 0% de I.I. – EX – e 12% de I.P.I.

Entretanto, conforme o Laudo de Análise nº 161/95, emitido pelo Laboratório de Análise, o produto desembaraçado trata-se de Polimerização, na forma de pó grosso, uma forma primária, classificando-o no código NBM 3906.90.9900, com as seguintes alíquotas de 15% de I. I. e 12% de I. P. I., não se enquadrando no EX solicitado.

Face ao exposto, houve insuficiência no recolhimento de tributos.”

O contribuinte apresentou impugnação juntando documentos de órgãos técnicos que amparam as suas argumentações e solicitando a realização de perícia técnica (fls. 2398), procedimento endossado pela DRJ (fls. 109/110). A perícia solicitada não foi realizada, uma vez que o Labana/Santos informou (fls. 119), não ter conseguido localizar a amostra que gerou o seu laudo, nem a contraprova.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.204
ACÓRDÃO Nº : 301-30.999

Em que pese esta circunstância o Auto de Infração foi, inexplicavelmente, mantido, dando ensejo ao presente Recurso.

Para situarmos o produto questionado no "ex", devemos comparar as suas características técnicas, com o disposto na portaria que o criou.

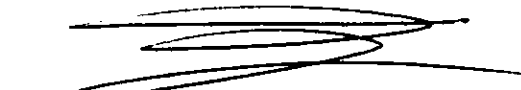
Em que pese matéria idêntica ter sido provida, por unanimidade, por esta Câmara (Acórdão 301-30.056, de 19/02/02), cabe, no presente caso, aduzir que embora a própria DRJ tenha reconhecido a necessidade da diligência requerida (Resolução DRJ/SP nº 000334/99), ignorou esse fato quando da sua decisão.

É pacífico, neste Conselho de Contribuintes e na CSRF, que a desclassificação de mercadoria pela fiscalização, quando decorrente da declaração inexata ou indevida da mercadoria importada, passando pela sua correta identificação, só é aceitável quando amparada em Laudo Técnico emitido a partir da análise do produto que se discute. O mesmo entendimento deve, obviamente, em relação à inaplicação do "Ex" tarifário invocado.

Diante do exposto, uma vez não podendo ser realizado a solicitada diligência, que objetivava a busca da verdade material, para que se pudesse dar à lide a indispensável, correta, justa e legal solução, dou provimento ao Recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator